



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02550e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **BREJÕES**

Gestor: **Murilo Antônio Cajaíba Mendonça**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BREJÕES, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de BREJÕES**, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **Murilo Antônio Cajaíba Mendonça**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, autuado sob o nº 02550e16, no prazo estipulado no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “[http://e-](http://e-TCM)

tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Na defesa, o Gestor apresentou cópia do Edital nº 005/2016 (Doc. 27), comprovando a sua divulgação no site da Câmara.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 6ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2015.00467) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 387, DO Eletrônico/TCM de 09/11/2016), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (doc. nº 26), do processo eletrônico e-TCM, as suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2014, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Jorge Luiz Magalhães Santana, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 700,00**.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 893/2014 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 2.220.000,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 83.000,00**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2015 em igual valor.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Lielton Martins Costa, CRC-BA nº 024965/O-8.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 1.096.717,08**.

Os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias de dezembro/2015 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 362.696,75**, não havendo assim obrigações a recolher.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, estando compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2015 e janeiro de 2016, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que não houve Restos a Pagar inscritos em 2015.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara registra saldo de **R\$ 136.908,97**. Foi apresentada na defesa anual a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio (Doc. 29).

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 6ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, a exemplo de ausência de razão para escolha do fornecedor ou executante, notória especialização do contratado, natureza singular do objeto, processo nº 002/2015-I – consultoria e assessoria contábil de **R\$ 60.000,00**. O Gestor não se manifestou sobre esta irregularidade.
- despesa de **R\$ 196.700,00** com diversas assessorias e consultorias, considerada excessiva pela IRCE, correspondente a **17,93%** dos duodécimos recebidos e da despesa realizada no exercício. Na defesa anual o Gestor alegou, sem apresentar qualquer documento de porte a descaracterizar o achado, que se trata de assessorias em áreas distintas, contratadas a preços compatíveis com aqueles praticados no mercado, tendo em vista que *“a Câmara de Vereadores de Brejões não possui condições financeiras para ter o quadro de profissionais necessários para atendimento de todas as possibilidades de atuação da Vereança...”*.
- falha na instrução do processo de pagamento nº 05070001 de **R\$ 6.801,02** (ausência de Boletim de Medição). Na defesa o Gestor apresentou um documento intitulado *“Termo de Referência”*, no valor de R\$ 19.337,43, desacompanhado do respectivo processo de pagamento, razão pela qual não foi considerado por esta Relatoria.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 1.096.717,08**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo estabelecido.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%**

de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 730.865,54** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **66,64%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 865, de 14/09/2012, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2013/2016, em **R\$ 6.012,00**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

Controle Interno

Foi apresentado o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2015 que atende ao art. 74-A, incisos I a IV, da Constituição Federal e ao art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 865.416,81**, correspondente a **3,06%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 28.274.380,02**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência**, não foi atendido o art. 48-A da LRF, uma vez que não foram divulgadas no sítio oficial da Câmara as informações referentes às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal.

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada em 31/12/2015, de acordo com o art. 11 da Resolução nº 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra pendência de um ressarcimento (Processo nº 08362-11 - R\$ 274,61), tendo o gestor apresentado comprovante de seu pagamento (Doc. 30 – **Pasta Defesa à Notificação UJ**), que deve ser encaminhado à 2ª DCE para os devidos fins.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de BREJÕES**, exercício financeiro de 2015, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Murilo Antônio Cajaíba Mendonça**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- registros consignados no Relatório Anual, destacando-se a contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade; despesa de **R\$ 196.700,00** com diversas assessorias e consultorias, considerada excessiva pela IRCE; e falha na instrução de processo de pagamento;
- descumprimento do art. 48-A da LRF, referente à divulgação no site da Câmara das informações referentes a receitas e despesas.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Remeta-se à 2ª DCE, para os devidos fins, o comprovante de pagamento do ressarcimento, processo nº 08362-11 de **R\$ 274,61** (Doc. 30 – **Pasta Defesa à Notificação UJ**).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.